



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

PARECER N.º 030/2025

EMENTA: AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei n.º 025/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, através do Exmo. Sr. Prefeito, cujo conteúdo versa sobre: *“Autoriza a alienação de bens móveis e imóveis do patrimônio do Município de Nova Esperança do Sudoeste – PR, e dá outras providências”*.

Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre referido assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Com relação à forma, cabe salientar que o Projeto de Lei está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.

II – MÉRITO

Quanto ao mérito, segundo se depreende da análise do referido projeto, temos que observar que bens públicos são aqueles bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno!



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

Nessa toada, os bens públicos são classificados em três categorias: a) bens de uso comum do povo; b) bens de uso especial; e, c) bens dominicais, *in verbis*.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado. [grifo nosso]

Há que se destacar que os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis enquanto estiverem afetados ao serviço público^{II}. Todavia, tais bens podem perder sua inalienabilidade pelo instituto da desafetação, segundo o qual:

"É a alteração da destinação do bem, visando incluir bens de uso comum do povo, ou bens de uso especial, na categoria de bens dominicais, para possibilitar a alienação, nos termos das regras do Direito Administrativo [...] Deve ser feita por lei ou por ato administrativo praticado na conformidade da lei" [GONÇALVES, 2012, p. 294].

Ocorrendo a desafetação, os bens passam a incorporar a classificação dos bens públicos dominicais, os quais podem ser alienados, desde que seja observada as exigências da lei^{III}.

Nesse interim, a Lei n. 14.133/21 disciplina como deve ocorrer a alienação dos bens móveis e imóveis pela Administração Pública Municipal, observando-se a existência de interesse público devidamente justificado e avaliação, *in verbis*.

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

[...]

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

Há que se destacar que o Poder Executivo Municipal na data de 04 de junho de 2025, avaliou os referidos bens através do Laudo de Avaliação em anexo ao Projeto de Lei.

Assim, não há óbice legal ou constitucional para a regular tramitação da proposição no Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 025/2025, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 16 de junho de 2025.

VITOR GUSTAVO MISTURA STANG

Assessor Jurídico da Presidência

OAB/PR 103.261



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

ⁱ CC - Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

ⁱⁱ CC - Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

ⁱⁱⁱ CC - Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

RECEBIDO
EM 16 / 106 / 2020

CÂMARA DE VEREADORES
Nova Esp. Do Sudoeste - PR

